



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0040039-08.2013.815.2001 – Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE :Estado da Paraíba
PROCURADOR :Renan de Vasconcelos Neves
AGRAVADA :Marta Cristina Hilário Pereira
ADVOGADA :Carla Emily Gregório Dantas

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM* ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. RESARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ATÉ A CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA (14/10/2009). DORAVANTE INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE A REFERIDA PARCELA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA PRESENTE SÚPLICA.

- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "*propter laborem*", assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.

- Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática desta relatoria (127/134), que proveu parcialmente a remessa necessária, apenas para modificar os termos dos consectários legais, e negou seguimento ao apelo do Ente Estatal e ao da PBPREV, nos autos da Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária movida por **Marta Cristina Hilário Pereira**.

Aduz o agravante, de início, que a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária é legal e devida antes mesmo da edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, haja vista a sua natureza remuneratória.

Outrossim, defende o caráter contributivo da previdência e a necessidade de respeito ao princípio da solidariedade, bem ainda alega que, para haver qualquer isenção, deve existir previsão legal nesse sentido.

No final, requer que seja exercido o juízo de retratação, ou, caso contrário, solicita o julgamento pelo órgão fracionário.

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, em todos os termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557 *caput* e §1º- A, da Lei Adjetiva Civil.

Logo, não há óbice ao julgamento singular realizado, razão pela qual o mantenho, nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquela decisão, cujo teor segue *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA, DA PBPREV E REMESSA OFICIAL

A divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento da autora, incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, condenando a PBPREV e o Estado a restituírem as deduções realizadas sobre a mencionada gratificação, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, sendo sob este aspecto que analisaremos os Recursos da PBPREV, do Ente Estatal e a Remessa Necessária.

Da Gratificação de Atividade Judiciária

Na peça vestibular, alega a promovente que a referida gratificação é paga a título precário, concedida de forma específica, em virtude de atividades excepcionais desempenhadas pelos servidores do Judiciário, sendo, com isso, uma gratificação propter laborem, motivo pelo qual torna ilegítima a incidência do tributo sobre ela.

Sem sombra de dúvidas, os adicionais que possuem tal natureza são recebidos em decorrência de alguma atribuição especial, a qual o funcionário público não está obrigado a praticar no normal exercício das suas funções, não integrando os proventos quando da sua aposentadoria, bem como não se estendem aos inativos, conforme destaca o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM.1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária

(CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.2. Recurso ordinário improvido.”¹

*Também é bem verdade que a Gratificação em comento, recebida pelos servidores do Poder Judiciário deste Estado, **era desprovida de caráter linear e geral**, tendo em vista a sua concessão apenas para quem estivesse desenvolvendo alguma atribuição excepcional.*

***Contudo**, após o advento da Lei nº 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas deste Poder, deixando de ter natureza propter laborem, senão vejamos:*

*ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAJ. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. **Parcela remuneratória estendida a todos os servidores através da Lei nº 8.923/09. Perda do caráter propter laborem. Provento que, desde então, passou a compor o valor de referência para a aposentadoria. Inteligência dos princípios da contributividade e da solidariedade do sistema previdenciário. Destituição da liminar concedida em primeiro grau. Agravo de instrumento provido. Com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/09, a gratificação de atividade judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória.**² (grifo nosso).*

*Realizadas essas considerações, constata-se que uma vez inserida a GAJ à remuneração, o serventuário a levará para a sua inatividade, **o que induz ao entendimento de que como beneficiária, compete à autora, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos o tributo sobre a aludida parcela remuneratória.***

Nossa Corte, por mais de uma vez, já manifestou-se nesse mesmo norte. Vejamos:

¹ RMS 21670 / PB. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 09/03/2010.

² TJPB; AI 200.2010.026.863-6/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 17/11/2010; Pág. 7. Desembargador José Ricardo Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Descontos sobre a gratificação de atividade judiciária. Possibilidade. Tutela antecipada deferida. Requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança. Ausência. Concessão da tutela. Impossibilidade. Provimento. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, é indispensável que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I do CPC. Incorporando-se a gratificação da atividade judiciária ao provento da aposentadoria, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, diante do caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário.³ (grifo nosso).

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Concessão de liminar determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação da atividade judiciária (gaj). Irresignação. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam do estado. Rejeição. Prescrição. Questão afeta ao pedido de cobrança. Matéria não debatida pelo julgador a quo em sua decisão. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Mérito. Alegação de possibilidade de desconto previdenciário sobre a gaj. Plausibilidade da tese. Gratificação de caráter geral. Provimento. Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à gratificação de atividade judiciária (gaj). Não deve ser conhecido o recurso no que toca à alegação de prescrição, quando tal matéria não tenha sido apreciada pelo julgador de primeiro grau. É cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, quando, em sede de tutela antecipada, resta evidenciado o caráter remuneratório da gratificação. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a verossimilhança das alegações apresentadas (art. 273, caput, do CPC), deve ser reformada a decisão que defere o pleito antecipatório.⁴ (grifo nosso).

*Em outras palavras, após a edição da Lei regulamentadora, a GAJ passou a integrar os vencimentos dos servidores, **restando, doravante, legitimados os descontos efetivados após a citada norma.***

Entretanto, no tocante aos valores retirados da remuneração da promovente antes da regulamentação, estes foram indevidos, e devem ser devolvidos à servidora.

Este Egrégio Tribunal já julgou nesse norte. Veja-se:

³TJPB; AI 200.2010.020417-7/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 10/02/2011; Pág. 4.

⁴ - TJPB - AI 200.2010.0256938/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 13/01/2011; Pág. 9.
Desembargador José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contribuição previdenciária incidente sobre gratificação de atividade judiciária (gaj). Verba "propter laborem". Desconto indevido. Devolução do indébito. Período anterior à Lei nº 8.923/2009 respeitada a prescrição quinquenal. Modificação da sentença. Recurso parcialmente provido. Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Não há que se falar na aplicação do princípio da anterioridade tributária no caso, porquanto a Lei nº 8.923/2009 não instituiu ou aumentou tributo. ⁵ (grifei).

“Decisão: Dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e considerar o período de junho de 2005 a setembro de 2009 como o interstício para a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária da promovente, ora apelante, com correção monetária pelo INPC, a contar de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a apelante foi vencedora e os apelados vencidos em parte do pedido, os honorários advocatícios e as despesas serão distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21 do CPC, considerando-se, ainda, em relação ao apelante, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.” (grifo nosso)

Dito isto, constata-se que a autora faz jus à restituição das importâncias extirpadas de seu salário, relativas à GAJ, no período anterior a 14 de outubro de 2009, dia em que a Lei entrou em vigor, observado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos fixados no decisório de 1º grau.

Importa registrar que a repetição do indébito tributário deve ocorrer de maneira simples, uma vez que a forma dobrada é estranha a este instituto, ficando adstrita aos casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, no tocante aos consectários legais aplicados, o referido decisório merece reforma, conforme explico a seguir.

⁵ - TJPB - AC 200.2010.004308-8/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/03/2011; Pág. 4.

Pois bem. Registro que o presente processo versa sobre devolução de contribuição previdenciária, portanto trata-se de restituição de tributo recolhido indevidamente, devendo incidir o regramento disposto no Código Tributário Nacional, ou seja, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Acerca do tema, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - ARTIGO 161, § 1º, DO CTN – PRECEDENTES. 1. A **controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. 2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória. 3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.** Precedentes.4. Quanto ao julgamento do RE 453.740/RJ, de 28.2.2007, o STF limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. No entanto destacou a exceção a essa regra no caso de indébito tributário, em que se aplica o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido.⁶**

Assim, tratando-se de restituição de tributo recolhido indevidamente, para a sua atualização, deve-se utilizar o CTN, não se aplicando o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a sua nova redação, haja vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09.

Acerca do tema, vejamos esclarecedoras e recentíssimas decisões da Corte da Cidadania:

⁶ STJ - AgRg no Ag 922063 / MG Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. QUESTÃO DECIDIDA EM RE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RESP. 1.351.329/MG, UMA VEZ QUE O RECURSO ESPECIAL DO IPISM E DO ESTADO APENAS ABORDA A QUESTÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO DISCUTINDO O TEMA REFERENTE À POSSIBILIDADE OU NÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO CASO DE OS SERVIÇOS TEREM SIDO UTILIZADOS PELOS SERVIDORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

2. (...) 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.-Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto

quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1o. do CTN, não se aplicando o art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001. 7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC.8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1432087/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N.9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO.INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. **A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.5.Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária per-

tinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)(grifei)

Em outras palavras, repito, a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à repetição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, sendo devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º. do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

Já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Quanto ao termo a quo para a incidência dos juros de mora, entendo que nas demandas contra a Fazenda Pública, cujo objeto é repetição de indébito tributário, deve ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”

Dito isto, deve haver modificação na sentença quanto a estes quesitos.

No que pertine aos honorários advocatícios, entendo que a autora decaiu em parte mínima do pedido, apenas no tocante ao período considerado prescrito, portanto devem os promovidos suportarem, sozinhos, o ônus sucumbencial, nos termos do decisório a quo.

Por todo o exposto, nos termos do art.557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego seguimento aos recursos da PBPREV e do Estado, bem ainda provejo parcialmente a remessa necessária, para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem ainda a correção monetária que deve ocorrer pelo IPCA.”
(fls.129-verso/133-verso)

Ademais, registre-se que a Lei Estadual de nº 9.939/2012, exclui, expressamente, as verbas de caráter *propter laborem* da base de contribuição previdenciária, vejamos o que dispõe o mencionado normativo:

*“§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:***

(...)

XIV – parcela de natureza propter laborem;”

Portanto, como visto, não restam dúvidas acerca da ilegalidade dos descontos incidentes sobre a GAJ, no período anterior a Lei nº 8.923/2009, sendo devida a sua restituição.

Dessa forma, a decisão monocrática guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dispensando a análise pelo órgão colegiado.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO o presente agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto

J/05